

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

(Do Senador VALDIR RAUPP)

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 7º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre termo de responsabilidade e prazo para a recomposição da vegetação em área de preservação permanente suprimida após 22 de julho de 2008.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 7º**

.....
§ 4º O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento da supressão de vegetação de que trata o § 1º deste artigo, deverá embargar a área irregularmente explorada, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, e firmar com o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, termo de responsabilidade de recomposição da vegetação, que estabelecerá condições e prazos para a recuperação da área degradada.

§ 5º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da vegetação de área de preservação permanente em até 1 (um) ano contado a partir da assinatura do termo de responsabilidade, nos termos do § 4º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, resultou da reforma do antigo Código Florestal – a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. O novo Código Florestal promoveu significativas inovações, principalmente no sentido de regularizar as áreas rurais consolidadas, conceituadas como as áreas com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, de modo a garantir segurança jurídica principalmente aos proprietários rurais.

A despeito das importantes inovações, inclusive com a previsão de criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis e um capítulo específico voltado à regularização ambiental de posses e propriedades rurais, entendemos que não houve o estabelecimento de prazos e critérios para a recomposição da vegetação da área de preservação permanente suprimida após 22 de julho de 2008.

O regime de proteção das áreas de preservação permanente encontra-se disciplinado nos arts. 7º e 8º dessa lei, havendo a previsão, no § 1º do art. 7º, do dever do proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, de promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados. Entretanto, não foram estabelecidos prazos e procedimentos para a reparação do dano.

Nesse sentido, o objetivo dessa proposição é acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 7º da Lei nº 12.651, de 2012, a fim de determinar que o órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento da supressão de vegetação de que trata o § 1º desse artigo, embargue a área irregularmente explorada, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, além de firmar com o responsável termo de responsabilidade de recomposição da vegetação, que estabelecerá condições e prazos para a recuperação da área degradada.

Além disso, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da vegetação de área de preservação permanente em até 1 (um) ano contado a partir da assinatura do termo de responsabilidade, a fim de garantir maior proteção a essas áreas, que exercem relevante função ambiental, sobretudo para a proteção dos mananciais de abastecimento, como nascentes e cursos d'água.



SF/15089.03262-51

Por isso, requeremos o apoio das Senhoras e dos Senhores Congressistas para a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

SF/15089.03262-51